



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.720364/2008-61
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **1302-000.214 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 05 de dezembro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento em diligência nos termos do voto e relatório.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

MARCIO RODRIGO FRIZZO - Relator.

EDITADO EM: 21/01/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Eduardo de Andrade (presidente em exercício), Marcio Rodrigo Frizzo, Paulo Roberto Cortez, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alberto Pinto Souza Junior, Guilherme Pollastri Gomes da Silva

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto por ITAUTEC S/A - GRUPO ITAUTEC em face da decisão proferido nestes autos pela 5ª Turma da DRJ/SP1 (fls. 151 a 154). O presente processo trata-se de análise de Declarações de Compensação (DCOMPs) acostadas neste processo (fls. 003 a 028) de saldo negativo de IRPJ apurado no ano de 2002 pela empresa ADIBOARD S/A, incorporada pela recorrente em 29/04/2005 (fls. 41).

O montante de crédito compensado pela recorrente foi de R\$ 1.758.313,41 vinculado à seis DCOMPs que segue a relação:

DCOMP N°
32594.45962.210906.1.7.02-1980
19376.19620.210906.1.7.02-6400
08649.54695.240307.1.7.02-1069
25.986.80636.180407.1.7.02-3292
41377.80768.180407.1.7.02-0279
01909.30370.180407.1.7.02-3169

As compensações foram analisadas pela Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) que reconheceu R\$ 1.562.243,88, portanto uma concessão parcial o crédito solicitado.

A fundamentação utilizada pelo AFRFB para o reconhecimento parcial dos créditos (fls. 046) é que as retenções com código receita 5273 oriundas de rendimentos auferidos em operações de swap não foram oferecidos à tributação.

Relato do AFRFB:

- código de receita 5273: refere-se a retenções na fonte relativas a rendimentos auferidos em operações de swap. Tais rendimentos não foram informados na linha 21 da ficha 06A (fl. 33), conforme prescreve o Manual da DIPJ/2003.

O montante de receita não tributada, segundo o AFRFB, é de R\$ 1.021.252,13 composto por R\$ 980.684,24 (fls. 038) somado com R\$ 40.567,89 (fls. 039). Tais rendimentos possibilitaram a recorrente auferir retenções no valor de R\$ 196.136,84 e R\$ 8.113,57, totalizando R\$ 204.250,41 que foi o objeto de glosa.

Assim ficou a ementa do despacho decisório (fls. 043):

Ementa:

COMPENSAÇÃO. *A lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos.*

SALDO NEGATIVO DE IRPJ.PAGAMENTO POR ESTIMATIVA. *A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto pago por estimativa.*

RETENÇÃO NA FONTE. *A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.*

COMPENSAÇÕES VINCULADAS AO CRÉDITO ANALISADO HOMOLOGADAS ATÉ O VALOR DO DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO. A recorrente alegou em seu manifesto de inconformidade (fls. 063) que tais rendimentos foram devidamente oferecidos a tributação:

9. Ocorre que tal assertiva não merece prosperar, visto que houve o devido oferecimento à tributação das receitas decorrentes destas operações, mediante informação contida nas *Variações Cambiais Ativas*, constante da Linha 20, da Ficha 06A, da DIPJ/2003 (DOC. 05).

E continua:

10. O valor informado na referida linha é de R\$ 9.507.628,24 (nove milhões, quinhentos e sete mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavo), sendo que em sua composição constam os rendimentos derivados de operações de *hedge/swap* no montante de R\$ 5.273.156,95 (cinco milhões, duzentos e setenta e três mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e cinco centavos), conforme planilha anexa (DOC. 06).

11. Verifica-se, portanto, que as receitas decorrentes das operações de *hedge/swap* não deixaram de ser oferecidas à tributação, tal como supôs a autoridade fiscal. Vale dizer, embora não constem da linha 21 da Ficha 6A, estes valores foram informados no campo das *Variações Cambiais Ativas*, indicadas na linha 20 da Demonstração do Resultado.

Para comprovar o oferecimento de tributação as receitas de *hedge/swap* a recorrente apresentou o documentos 05 (fls. 126) que representa a Ficha 06^a da DIPJ onde na linha 20 registrou receitas de variações cambiais ativas no montante de R\$ 9.507.628,24.

20.Variações Cambiais Ativas	9.507.628,24
21.Ganhos Aufer. Mercado Renda Variável, exceto Day-Trade	0,00
22.Ganhos em Operações Day-Trade	0,00
23.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio	10.665.760,71
24.Outras Receitas Financeiras	2.170.188,25

Ainda apresentou (fls. 127) a memória de cálculo que detalha tal montante:

GRUPO ITAUTEC PHILCO S.A.
DEMONSTRATIVO DE RESULTADO COMPARATIVO
 Posicao em 31 de Dezembro de 2002
 00005 ADIBOARD S.A.

NOME DA CONTA		SALDO EM 31.12.02	I.RENDA LINHA N.º	I.RENDA FICHA N.º
351 RECEITAS FINANCEIRAS				
6130.007	H.Cambial-(Bancos) 5273	(5.273.156,95)	20	06/A
6130.008	Tit.do Governo-IBC	(3.224.057,32)	20	06/A
6150.014	V.Cambial - Exportacao	(1.010.413,97)	20	06/A
		(9.507.628,24)		

Afirma a recorrente que a conta 6130.007 H.Cambial-(Banco) no valor de R\$ 5.273.156,95 trata-se de receitas obtidas na operações de swap (fls. 064), e que procedeu apenas de mero erro de preenchimento da DIPJ, citando que as receitas que deveriam figurar à linha 021, foram lançadas a linha 020 da Declaração (fls. 055).

16. Portanto, apesar do erro formal cometido pela Manifestante, devem ser homologadas as compensações ao lume do princípio da verdade material, porquanto a Manifestante já fazia jus à totalidade do crédito alegado, na medida em que não deixou de oferecer referidos valores à tributação. Apenas por um erro de ordem formal, computou os valores em campo diverso daquele apontado pela autoridade fiscal.

Por fim a recorrente solicitou que a manifestação de inconformidade fosse declarada integralmente procedente o que possibilitaria a homologação integral das compensações (fls. 068).

24. Por todo o exposto, requer seja recebida, processada e julgada integralmente procedente a Manifestação de Inconformidade ora apresentada, a fim de que as compensações sejam homologadas em sua totalidade.

A DRJ ao julgar a manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente manteve a decisão do despacho dando com improcedente a manifestação (fls. 151).

SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO

A restituição/compensação do imposto retido como antecipação - IRRF, que supera o imposto devido apurado na DIPJ, fica condicionado à comprovação de que o rendimento que lhe deu causa foi oferecido à tributação.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez do crédito junto à Fazenda Pública do qual solicita restituição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Segunda a DRJ a recorrente não apresentou documentos contábeis que possibilitasse ratificar o reconhecimento das receitas obtidas nas operações de swap (fls. 153).

Assim, para comprovar os fatos alegados, a requerente deveria ter juntado aos autos cópia dos registros contábeis devidamente acompanhados do demonstrativo de apropriação da receita financeira que por sua vez devem estar lastreados em documentos emitidos por terceiros (extratos bancários).

Não consta dos autos qualquer registro contábil ou documento emitido por terceiro que possibilite aferir os fatos alegados pela requerente.

No caso a interessada apresentou apenas uma cópia simples (sem qualquer identificação do contabilista responsável) do “DEMONSTRATIVO DE RESULTADO COMPARATIVO” com o destaque da conta 6130.007 denominada II.Cambial-(Bancos) cujo saldo em 31/12/2002 totaliza o valor de R\$ 5.273.156,95, ao passo que o rendimento bruto das operações em comento monta a R\$ 1.021.252,13 pagos pelo Banco ABN AMRO REAL S/A (fls. 119 e 120).

O extrato apresentado pela interessada não permite a identificação dos rendimentos em comento.

A recorrente cientificada da decisão apresentou recurso voluntário para este colegiado repetindo os argumentos apresentados na manifestação de conformidade afirmando se tratar de erro formal no preenchimento da declaração (fls. 145)

11. Verifica-se, portanto, que as receitas decorrentes das operações de *hedge/swap* não deixaram de ser oferecidas à tributação, tal como supôs a DRJ. Vale dizer, embora não constem da linha 21 da Ficha 6A, estes valores foram informados no campo das *Variações Cambiais Ativas*, indicadas na linha 20 da Demonstração do Resultado. Não fosse assim, o Banco ABN Amro Real S.A não teria emitido um informe de Rendimentos Financeiros – Ano Calendário de 2002, comprovando a retenção de IRRF no valor de R\$ 196.136,84, a título de rendimentos de “operações de swap” (DOC. 06).

É o relatório.

Voto Conselheiro Marcio Rodrigo Frizzo.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

A glosa de créditos decorre incerteza do oferecimento à tributação de IRPJ e a CSLL das receitas obtidas nas operações de swap.

Tanto na manifestação de inconformidade quando no recurso voluntário alegou a recorrente que incorreu em mero erro formal de preenchimento da DIPJ, declarando as receitas obtidas em operações de swap, mas em campo diverso daquele que sabatina o manual da declaração. Acostou documentos com a pretensão de provar a tributação mas a DRJ não os convalidou.

Tenho para mim que a os documentos apresentados pela recorrente (fls. 126 e 127) comprovam a tributação da receita, ou no mínimo dão relevantes indícios “*fumus boni iuri*”. Mesmo que tais documentos não sejam contábeis ou discriminem de forma detalhada que tipo de receita está sendo tributada.

Todavia, pelos princípios da verdade real, do livre convencimento do julgador e diante dos fortes indícios, voto para converter o julgamento em diligência, para que a fiscalização solicite documentos contábeis (razão e diário) e outros que entender conveniente a fim de detalhar os valores constantes na fl. 127 deste processo, e verifique se nos registros contábeis constam as receitas obtidas nas operações swap, objeto deste julgamento, de forma que possam ser identificados se os valores de R\$ 980.684,24 (fl. 038) e R\$ 40.567,89 (fl. 039), foram tributados como receita ou não na base de cálculo do IRPJ e CSLL, considerando o erro material da DIPJ alegado pela recorrente.

Sala das Sessões, 05 de Dezembro de 2012.

(assinado digitalmente)

Marcio Rodrigo Frizzo- Relator